

TC 017.864/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há;

Inte ressado em sustentação oral: não há;

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), sediado em Belo Horizonte/MG, tendo por objeto os desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com vigência estipulada para o período de 26/12/2008 a 23/5/2009 (peça 1, p. 76-110).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 416.220,00, com a seguinte composição: R\$ 116.220,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 300.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20090B800152, de 20/2/2009, cujo depósito efetivo na conta bancária ocorreu em 25/2009 (peça 1, p. 132).

3. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013, em razão da ausência na prestação de contas dos seguintes documentos (peça 1, 180-196):

a) Declaração da emissora sobre cumprimento do item no montante acordado e Spot da referida mídia;

b) Exemplar dos vídeos dos desfiles em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado;

c) Levantamento fotográfico dos desfiles nas cidades de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro;

d) Comprovante de contratação de 10 seguranças em Belo Horizonte e 10 no Rio de Janeiro;

e) Documentos que comprovem a veiculação de 15 chamadas em TV em cada cidade;

f) Documentos que comprovem a veiculação de 150 chamadas em rádio em cada cidade;

g) Documentos que comprovem a veiculação de 15 outdoor na cidade de Belo Horizonte;

h) Documentos que comprovem a veiculação em jornal nas duas cidades;

i) Comprovação de que ocorreram os desfiles de 15 bonecos gigantes de Olinda, de 8 passistas de frevo, de 4 maracatus e de 2 bandas de frevos nas cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro;

j) Declaração da autoridade local onde atesta a realização do evento conforme o Plano de Trabalho aprovado;

k) Declaração de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e

l) Declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 210/2014, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Deivson Oliveira Vidal, presidente do instituto à época dos fatos, e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 232-240).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 5), foram expedidas as seguintes comunicações processuais:

a) Ofício 1679/2014-TCU/Secex-MG, de 11/9/2014 – de citação do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), enviado por intermédio do Sr. Deivson Oliveira Vidal, Presidente do instituto. O respectivo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 24/9/2014 (peças 6 e 8);

b) Ofício 1678/2014-TCU/SECEX-MG, de 11/9/2014 – de citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), cujo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 24/9/2014 (peças 7 e 9).

6. Apesar de o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e o Sr. Deivson Oliveira Vidal terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe as peças 8 e 9, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Dessa forma, os responsáveis deixaram de se defender da imputação de irregularidades praticadas na execução do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008) celebrado entre o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e o Ministério do Turismo, subsistindo, portanto, os motivos que ensejaram a abertura desta tomada de contas especial enumerados no item 3 desta instrução. Em resumo, os responsáveis não apresentaram vários documentos que poderiam comprovar a correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, que compreendia os desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com vigência estipulada para o período de 26/12/2008 a 23/5/2009 (peça 1, p. 76-110).

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e do Sr. Deivson Oliveira Vidal e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, solidariamente com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

Tipo: Benefícios diretos – Débito e multa imputados pelo Tribunal.

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

Descrição: A imputação de débito e multa aos responsáveis, conforme proposto no item 9 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis para todos os efeitos o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e o Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), e condená-lo solidariamente com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
300.000,00	25/2/2009

c) aplicar ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e ao Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex/MG, em 21 de novembro de 2014.



(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5